

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13016.000013/92-43
Recurso nº : 11.367
Recorrida : DRF-CAXIAS DO SUL/RS
Recorrente : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
Matéria : PIS/FATURAMENTO – EXS.: 1988 e 1990
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.494

PIS/FATURAMENTO - EXS.: 1988 e 1990 – É de ser cancelado o lançamento efetuado com apoio nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, porque tiveram sua executoriedade suspensa pela Resolução nº 49, de 09.10.95, expedida a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM 21 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros VICTOR WOLSZCZAK e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13016.000013/92-43
ACÓRDÃO Nº: 105-12.494

RECURSO Nº : 11.367
RECORRENTE: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.

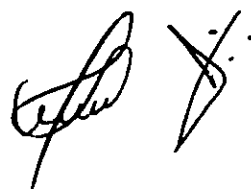
RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado Auto de Infração, através do qual o fisco acusa a existência de omissão de receita sobre cujo valor está exigindo a Contribuição para o PIS. Segundo a Denúncia Fiscal, o fisco diz ter constatado o seguinte:

a) ativo oculto porque, em levantamento físico, constatou a existência de veículos de médio e grande portes, cujos documentos (fls 25 a 83) demonstravam ser de propriedade da Autuada. Pelo que consta do processo, a Recorrente fora regularmente intimada, mas não logrou apresentar documentos que demonstrassem, além a forma como adquiriu os bens, tais como contratos, pedidos ou documentos semelhantes, além disso, diz o fisco, estão ausentes os registros contábeis das operações.

Em suas razões de defesa o contribuinte alega que adquirira os veículos por diversos modos: a) dos clientes, em face da inadimplência, na situação em que efetuava a compensação com o contas a receber; b) outras vezes através de consórcio; e/ou c) através de troca mediante permuta de veículos mais caro por outros de menor valor. Diz também, que o caminhão OX-0471 não era de sua propriedade tendo constado equivocadamente da relação anexa à Denúncia do Autuante (ver fls. 58 e 59 do processo).

b) o segundo ponto objeto do Auto de Infração diz respeito a despesas lançadas pela Autuada, quanto a descontos concedidos ao seu cliente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13016.000013/92-43
ACÓRDÃO Nº: 105-12.494

(Alpargatas S.A.) . Neste ponto alega o fisco a inexistência de provas de tais descontos.

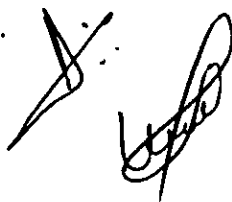
Para o contribuinte estão sendo realizados levantamentos para comprovar a efetividade dos descontos e anexou vários recibos neste sentido (docs. 86 a 155) na fase de impugnação.

O contribuinte ainda na fase impugnatória questiona a cobrança da TRD a partir de fevereiro de 1991, porque sendo o art. 3º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, só poderia vigorar a partir desta data (29.08.91), sendo defeso à norma criar obrigações retroativas de sorte a onerar, para mais, o contribuinte porque afronta o disposto no art. 106, II, "c" do CTN.

Na fase recursal diz que deve ser declarado NULA a exigência fiscal porque os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, respectivamente de 20.06.88 e 21.07.88, que estenderam o PIS/faturamento às empresas prestadoras de serviços, entre as quais se enquadra a atividade desenvolvida por ela – Recorrente –, foram declarados inconstitucionais pelo plenário da Suprema Corte.

Falando no processo a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção da decisão monocrática, visto que proferida em consonância com os preceitos inscritos na legislação e os elementos de fatos que defluem dos autos.

E o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13016.000013/92-43
ACÓRDÃO Nº: 105-12.494

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

Sendo tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

Ressalte-se, preliminarmente, que o Auto de Infração faz referência tanto à Lei Complementar nº 7, de 1970, como aos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, consoante se depreende das fls. 07 do processo em análise, porque nele contém fato gerador que atinge período regido tanto pela LC 7, de 1970, como pelos decretos-lei citados. Pretendeu o fisco que os meses de fevereiro e abril de 1988, fosse à base da referida lei complementar; enquanto após esse período tivesse como base legal os decretos-lei. Pretendeu, o Autuante, que agindo dessa forma, tivesse como consequência a aplicação do disposto no art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificado ou revogado.

Contudo, existe erro na Denúncia. É que Autuante considerou a base de cálculo como faturamento, quando, sendo a Recorrente prestadora de serviços de transportes, esta estaria obrigada, tão-somente, à contribuição do PIS-dedução e do PIS-Repique, na forma do Parág. 2º da Lei Complementar nº 7, de 1970, segundo o qual *"As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias* participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior." (o grifo é nosso)

Interpretando o dispositivo transcrito, juntamente com o parágrafo primeiro nele referido, a exação deveria ter sido calculado sobre o imposto de renda

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13016.000013/92-43
ACÓRDÃO Nº: 105-12.494

exigido e não sobre o faturamento, como consta da Denúncia, por se tratar de empresa de prestação de serviços.

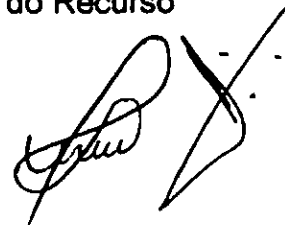
Esta é a primeira razão pela qual padece de improcedência a denúncia fiscal.

Em segundo lugar há de ser desconstituído o crédito levantado porque está pacificado que este Colegiado não é órgão lançador, e não pode alterar a Denúncia Fiscal razão pela qual é de terminar-se a desconstituição do crédito tributário porque exige a contribuição para o PIS na forma dos indigitados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Nessa linha já decidiu este Colegiado. Vejamos, "A cobrança da contribuição para o PIS com apoio nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2449/88, não encontra respaldo nas jurisprudências administrativa e judicial, eis que foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal federal" (Acórdão nº 101-90.311, sessão de 17 de outubro de 1996).

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria, decidiu que "PIS/RECEITA OPERACIONAL - Deve ser cancelado o lançamento da Contribuição para o PIS efetuado com base nos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas porque declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995". (Acórdão nº CSRF/01.1.955, sessão de 18 de março de 1996).

Segue-se ainda que os vergastados decretos-lei, além de não terem sido acolhidos pela nova ordem Constitucional, foram também declarados inconstitucionais, pela Suprema Corte, em sessão plenária, (julgamento do Recurso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

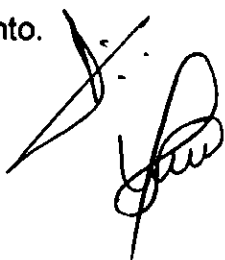
PROCESSO Nº: 13016.000013/92-43
ACÓRDÃO Nº: 105-12.494

Extraordinário nº 1483.754-2 RJ). O TRF da 5ª Região editou a Súmula nº 7 sobre o tema com o seguinte verbete: "São inconstitucionais as alterações na contribuição para o Programa de Integração Social introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449".

Especialmente quanto à decisão do Plenário da Suprema Corte esta ganhou efeito "erga omnes" na forma do art. 52, X, da Carta Magna, tendo em vista a Resolução do Senado Federal de nº 49.

Com os arestos referidos e mais a Resolução indicada, é indubitável que o PIS sempre foi regido pela Lei Complementar 7, de 1970. E a invalidade dos decretos-lei supra é atestada e convalidada, pelo fato de terem sido olvidados pelo Constituinte de 1988. Com efeito, o silêncio da Carta Magna quanto aos decretos-lei, demonstra que foram editados à margem da Constituição. E mais, no que se refere a Lei Complementar 7, de 1970, a nossa Carta de 1988, é expressa que o PIS deve ser cobrado na forma da Lei Complementar referida (art. 239 da CF).

Entretanto, o fisco tomou toda a base de cálculo e prazo de recolhimento dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988 e assim calculou sobre o faturamento.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be a personal name or initials.

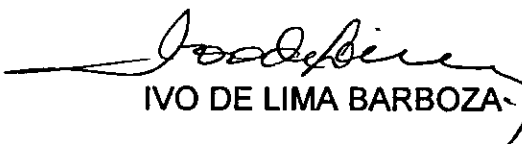
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13016.000013/92-43
ACÓRDÃO Nº: 105-12.494

Em conclusão, diante do exposto, o meu voto é no sentido de prover o Recurso para excluir da exigência os valores exigidos porque calculados na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 18 de agosto de 1998.


IVO DE LIMA BARBOZA.

